



## AS ANTINOMIAS DO ESTATUTO DE ROMA PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Luiz Felipe Rocha Caravelo<sup>1</sup>, Thomaz Jefferson Carvalho<sup>2</sup>, Allan Bruno Ferreira<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar o Estatuto de Roma que criou e regulamentou o Tribunal Penal Internacional, e suas aparentes antinomias perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que alguns dispositivos do tratado internacional atentam, aparentemente, contra preceitos constitucionais fundamentais de nossa Carta Magna, sendo, por essas razões, necessário que se discuta essa matéria a partir da produção doutrinária já existente, levando a reflexões sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Antinomias; Constituição Federal; Estatuto de Roma; Inconstitucionalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Quando comparada às Constituições de outros países, a Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, se mostra deveras extensa e complexa. Porém tais características derivam do contexto histórico da época de sua promulgação, pois, com receio de se repetirem as atrocidades e violações aos Direitos Humanos que foram cometidas durante o regime ditatorial, os constituintes resolveram abarcar todos os direitos e garantias possíveis na legislação maior a ser elaborada, chegando a prever os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tais como à sua cidadania e liberdade, como imutáveis, pétreos. O direito à vida, é exemplo de direito fundamental, considerados como imutáveis, sendo ele originários da Constituição Federal.

Por óbvio, porém, que uma Constituição tão extensiva venha a gerar questões sobre a inconstitucionalidade de leis menores de praticamente toda matéria, não sendo diferente no âmbito internacional, pois mesmo sendo os tratados de direitos humanos, como elencado no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, considerados equivalentes a emendas constitucionais se aprovados pelo Congresso Nacional, ainda são passíveis de tais questionamentos referentes à sua constitucionalidade, criando, assim, obstáculos e dificuldades para a implementação de medidas importantes, não sendo o Estatuto de Roma uma exceção dessas discussões.

Quanto a análise de inconstitucionalidade, feita pelo Brasil, sobre o Estatuto de Roma, gerou-se diversas discussões sobre o tema, protelando a ratificação do tratado internacional em questão, que, apesar de ter sido aberta sua assinatura em 1998, só foi promulgada no Brasil, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, em 2002, pelo Decreto nº 4388.

Porém, é mister antes de discutir sobre as antinomias do Estatuto de Roma perante a Constituição Federal de 1988, discorrer sobre as linhas gerais do Estatuto em questão, sua finalidade, estrutura e o contexto histórico que levou à sua elaboração.

### 2 MATERIAL E MÉTODOS

Imbuído do conhecimento científico fez-se necessário um levantamento bibliográfico na doutrina nacional mais proeminente, bem como pesquisa documental na legislação vigente e análise jurisprudencial. Para tanto, utiliza-se como método no tratamento do conteúdo da pesquisa o dedutivo, histórico e tipológico para analisar o presente tema e desenvolver o presente estudo.

Dessa forma, o presente artigo pretende, através de pesquisa bibliográfica, apresentar os principais pontos que geram controvérsias doutrinárias acerca da inconstitucionalidade de algumas disposições do Estatuto de Roma.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário – UNICESUMAR, Maringá – PR. Estagiário da Carvalho & Rangel Advogados Associados. E-mail: luiz@carvalhoerangel.adv.br

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR, Pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco, Pós-graduado lato sensu em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná e Pós-graduando lato sensu em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá, Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná. Advogado da Carvalho & Rangel Advogados Associados. Presidente da Comissão de Direito Eletrônico e Crimes Virtuais da OAB, Subseção de Maringá. Professor universitário da disciplina de Direito Empresarial II da UNICESUMAR. E-mail: thomaz@carvalhoerangel.adv.br

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário – UNICESUMAR, Maringá – PR. Estagiário da Carvalho & Rangel Advogados Associados. E-mail: allan@carvalhoerangel.adv.br



### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1 DO ESTATUTO DE ROMA

O tratado internacional em questão criou o Tribunal Penal Internacional – TPI (ou Corte Penal Internacional – CPI), sua criação se deu em 1998 e, até o ano de 2013, 122 países ratificaram o acordo.

A sua criação se deu devido ao interesse da comunidade internacional em julgar e, se necessário, punir agentes que cometam crimes que violem os direitos humanos, em outras palavras, crimes contra a humanidade. Como crimes de guerra e genocídio, por exemplo.

A ideia de um tribunal internacional surgiu após a segunda guerra mundial, como foi o caso do tribunal de Nuremberg, criado em 1945, com um caráter temporário, tendo como objetivo o julgamento dos principais criminosos da segunda guerra mundial e dirigentes do nazismo. Outras experiências de tribunais internacionais temporários seriam os formados em 1993 e 1994, para julgar as violações dos direitos humanos ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, respectivamente.

Porém, apesar de tais experiências demonstrarem o interesse da comunidade internacional em punir crimes que violem os direitos da humanidade, todos os tribunais até então citados dividem uma característica básica: são tribunais de exceção, *ad hoc*, ou seja, tribunais episódicos, de caráter temporário, criados justamente para julgar um caso em específico, portanto sendo tribunais que não gozariam da imparcialidade defendida pelo princípio do juiz natural, previsto na Constituição de 1988 no art. 5º, XXXVII, sendo tal princípio defendido constitucionalmente por todos os países democráticos e pela Declaração Universal de Direitos Humanos em seu art. 10º, a saber:

“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”.

Portanto, a partir do Estatuto de Roma, criou-se uma corte internacional permanente, que segue os princípios gerais do direito penal, com competência *ratione temporis* (competência apenas para crimes cometidos após sua criação) e com o intuito de defender, em uma esfera global, os direitos da humanidade de violações cometidas por qualquer indivíduo, sendo de suma importância destacar que a jurisdição do TPI segue o princípio da complementaridade, como disposto no preâmbulo do Estatuto de Roma, “ (...) Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais, (...)” e também tem previsão no art. 1º do mesmo estatuto:

“É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“ o Tribunal”). O tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto”.

Hildebrando Accioly explica o art. 1º do Estatuto de Roma da seguinte forma:

“O principal dispositivo do Estatuto, que figura no artigo 1, é o princípio da complementariedade, nos termos do qual a jurisdição do TPI terá caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária. Ou seja, os Estados terão primazia para investigar e julgar os crimes previstos no Estatuto do Tribunal.”

Em outras palavras, o Estatuto de Roma não impede que o Estado signatário julgue o indivíduo internamente pelos crimes que são tidos como objeto pelo tratado internacional em questão (a saber: Crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão), não obrigando, assim, o Estado a se submeter à jurisdição do Tribunal, sendo que o TPI atuará apenas nas situações mais graves ou, ainda, se o Estado-membro se negar ou não puder julgar indivíduos que cometeram crimes contidos no rol determinado pelo Estatuto previamente abordado. Nesse sentido, os Arts. 17, 18 e 19 do Estatuto de Roma determinam as questões relativas à admissibilidade da jurisdição do Tribunal Penal internacional diante de seu caráter complementar.

#### 3.2 DA ESTRUTURA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Quanto à estrutura do Tribunal Penal Internacional se deve salientar que se trata de um órgão independente, não fazendo parte na Organização das Nações Unidas (mesmo que parte dos fundos que



financiam o Tribunal serem provenientes da Organização das Nações Unidas, como disposto no art. 115, alínea b do Estatuto de Roma), porém ambas as entidades mantem uma relação de cooperação mútua.

A Corte Penal Internacional é composta por quatro órgãos, determinados no art. 34 do Estatuto de Roma: A presidência; As divisões judiciais; A promotoria (ou gabinete do procurador); e o registro (ou secretaria). Também faz parte da Corte a assembleia dos Estados-partes, como explicitado no art. 112 do Estatuto de Roma.

A presidência é formada por um presidente e dois vice-presidentes, sendo todos eles juizes da Corte (MAIA, 2001 p. 71), sendo que os magistrados se tornam presidentes (ou vice-presidentes) através de uma eleição entre os juizes, determinada por maioria absoluta. A função da presidência é administrar todos os outros órgãos do Tribunal Penal Internacional, com exceção da promotoria, como determinado pelo art. 38, 3ª parte, do Estatuto de Roma.

As divisões judiciais são compostas por três câmaras: Câmara de questões preliminares (tem a função de decidir sobre as alterações de competência do TPI, permissão da investigação de um crime, recebimento das acusações, expedição de mandados, ou seja, decisões jurisdicionais que ocorram até o momento da decisão do recebimento da denúncia); Câmara julgadora (que, como bem evidenciado por sua nomenclatura, irá efetivamente julgar as causas); E, por fim, a Câmara de recurso (que tem por função julgar recursos, em sentido amplo, e apelações). Os juizes que integram as diversas câmaras são eleitos por assembleias dos Estados-parte, respeitando proporções de homens e mulheres e distribuição geográfica.

A promotoria, ou o gabinete do procurador, tem a função de receber informações, investigar fatos, formular denúncias do crime e acusação do suspeito nos julgamentos, assim como disciplina o art. 42 do Estatuto de Roma:

“O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.”

A assembleia dos Estados-parte tem por função fixar as diretrizes do Tribunal Penal Internacional, decidir sobre o orçamento e a alteração do número de juizes componentes da Corte. É formada por representantes dos Estados que ratificaram o Estatuto de Roma e a assembleia se dá uma vez por ano, na sede da Organização das Nações Unidas ou na sede do próprio Tribunal Penal Internacional.

O registro, ou secretaria, tem função administrativa, sendo composta por um secretario que será eleito pela maioria absoluta dos juizes que compõe a Corte.

Também é de suma importância observar que o Tribunal Penal Internacional não deve ser confundido com o Tribunal Internacional de Justiça.

O Tribunal Internacional de Justiça (ou Corte Internacional de Justiça), criado em 1945, constitui o órgão judicial principal da Organização das Nações Unidas, sendo moldado a partir da já extinta Corte Permanente de Justiça Internacional, possuindo competência ampla, podendo, então, julgar qualquer tipo de demanda. Porém o sujeito a ser julgado será o próprio Estado e não o individuo, diferenciando-se assim do Tribunal Penal Internacional, devendo as pessoas jurídicas ou físicas solicitar aos seus respectivos governos que levem a lide para a apreciação da Corte (Accioly, 2012 p. 446).

O estatuto da Corte Internacional de Justiça, por ser extenso, não foi inserido diretamente no corpo do texto da carta da Organização das Nações Unidas, porém seu estatuto é parte integrante dela, sendo assim o Estado que se tornar membro das Nações Unidas aceitará integralmente o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Accioly, 2012 p. 444). Portanto é possível observar que o Tribunal Penal Internacional e o Tribunal Internacional de Justiça são entidades bem diferenciadas entre si, possuindo características singulares, porém podem ser confundidas devido à nomenclatura a elas atribuída.

### 3.3 DAS ANTINOMIAS DO ESTATUTO DE ROMA PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antinomias são ideias ou proposições que, apesar de serem igualmente lógicas e coerentes, chegam a conclusões completamente distintas. Em outras palavras, é um conflito de ideias.

São diversos os dispositivos presentes no Estatuto de Roma que são questionados pela doutrina jurídica, sendo considerados por alguns doutrinadores como antinômicos perante preceitos constitucionais, portanto serão apresentados aqueles que geram maior controvérsia para a comunidade jurídica.

O primeiro seria sobre a **extradição de nacionais**. Tema deveras controverso, pois assim versa o art. 89, item 1 do Estatuto de Roma:

“O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo



território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.”

Portanto, numa leitura superficial do artigo supracitado, o Tribunal Penal Internacional poderia requisitar ao Estado-parte a apreensão e oferecimento ao Tribunal de um indivíduo que se encontre em seu território nacional, acusado de cometer crimes de grave violação aos direitos humanos (crimes elencados no art. 5º do Estatuto de Roma), podendo tal indivíduo ser nato do Estado-parte requisitado. Então, em face da Constituição Federal brasileira de 1988, haveria nesse dispositivo uma inconstitucionalidade devido ao confronto com o instituto da extradição, pois versa o art. 5º, inciso LI da Constituição Federal que:

“nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.”

Porém tal inconstitucionalidade é apenas aparente, sendo necessário que se faça distinção entre os conceitos referentes a ambos os termos (extradição, como demonstrado pela Constituição Federal, e a entrega, evidenciada pelo Estatuto de Roma).

A extradição pode ser definida, como demonstrado por Hildebrando Accioly, como o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado ou já condenado de um crime, à justiça de outro Estado, que o reclama e é competente para julgar e punir tal indivíduo.

Já a entrega de uma pessoa ao Tribunal Penal Internacional seria um instituto diferente da extradição, visto que não se entrega o indivíduo para outro Estado soberano, mas sim para a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Portanto, uma vez que o Estatuto de Roma foi incorporado à Constituição brasileira, não poderia ser caracterizada inconstitucionalidade, pois a Corte Penal Internacional passaria a fazer parte da Constituição brasileira e o princípio da não extradição continuaria em vigor, visto que não haveria extradição de nacional, mas sim a entrega dele à Jurisdição do tribunal, respeitando ainda o princípio da complementaridade, que já foi abordado neste trabalho. Para não restar dúvidas sobre o assunto, o art. 102 do Estatuto de Roma versa o seguinte:

“Para os fins do presente Estatuto: a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.”

O outro dispositivo que gera controvérsias entre a comunidade jurídica seria a possibilidade trazida pelo Estatuto de Roma de se impor a um indivíduo condenado uma **pena de caráter perpétuo**.

Assim versa o artigo 77 do Estatuto de Roma:

“ 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas: a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou; b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.”

Portanto, em um primeiro momento, fica aparente a inconstitucionalidade da alínea “b” do artigo supracitado, pois a *Carta Magna* de 1988 veda expressamente penas de caráter perpétuo, como evidenciado em seu art. 5º, inciso XLVII:

“não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.”

Porém tal inconstitucionalidade é apenas aparente, bastando a análise de dois artigos presentes no estatuto em questão, para fundamentar tal entendimento.

Iniciando pelo artigo 110, partes 3, 4 e 5, do Estatuto de Roma, ele assim se apresenta:

“3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.”

Ainda, no mesmo dispositivo do Estatuto em questão:

“4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes: a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento; b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a



execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual.”

Por fim, na parte 5 do art. 110 do Estatuto de Roma:

“ 5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.”

Então, após análise do artigo apresentado, pode-se observar que a prisão perpétua não é permitida sem garantias ou revisão, na verdade existe a obrigatoriedade de revisão *ex officio* da pena pelo Tribunal, num intervalo de tempo inferior à maior pena de detenção permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro (trinta anos). Portanto a cominação de uma pena de prisão perpétua dependerá de fatores que envolvam a conduta do réu e a possibilidade dele cometer novos delitos.

O segundo artigo que deve ser analisado é o artigo 80 do Estatuto em tela:

“Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.”

Ou seja, o indivíduo só estará sujeito à pena de caráter perpétuo se for julgado pelo Tribunal Penal Internacional, pois, respeitando o princípio da complementaridade plasmado no Estatuto de Roma, o Brasil não é obrigado a aplicar a um indivíduo pena não prevista em sua legislação, contanto que ele tenha sido julgado pelo Estado. Portanto, apesar da pena de caráter perpétuo não poder ser instituída dentro do Brasil, nada impede que ela seja instituída externamente, através do Tribunal Penal Internacional, cujo qual o Brasil faz parte. Dessa forma não há de se falar em inconstitucionalidade, visto que a pena de caráter perpétuo não seria aplicada em jurisdição nacional.

#### 4 CONCLUSÃO

Através do conteúdo exposto no presente trabalho pode-se observar que as antinomias e inconstitucionalidades presentes no Estatuto de Roma que foram abordadas, comparando-as à Constituição Federal brasileira de 1988, são meramente aparentes.

Quanto à extradição de nacionais, não há inconstitucionalidade, visto que o que é permitido é o exercício de jurisdição de um Tribunal Internacional em determinados casos.

E no que tange à pena perpétua o Estatuto de Roma não trata de forma descompromissada os direitos do réu, principalmente porque, *ex officio*, o Tribunal é obrigado a revisar a pena em período inferior ao da pena máxima de detenção, sendo que a pena perpétua só subsistirá se o réu se mostrar absolutamente resistente à condenação imposta. Além de que, ainda, a pena perpétua não seria aplicada em território brasileiro e sim pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

#### REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014.

CARVALHO, Juliana Pinheiro. **Tribunal Penal Internacional: a busca por uma jurisdição permanente**. Unibrasil, Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/juliana-pinheiro-carvalho.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2014.

CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA. **Estatuto de Roma**. Adotado em Roma, em 17 de julho de 1998, pela Conferência Diplomática reunida de 15 de junho a 17 de julho de 1998. Disponível em: <<http://www.icc->



[cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf](http://cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf) >. Acesso em: 20 out. 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2014.

MAIA, Marrielle, **Tribunal Penal Internacional**: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAIOR, Paula Fracinetti Souto. **O princípio da complementaridade no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**: correlacionando fatores que fomentaram sua adoção e verificando a forma de sua disponibilização. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12471](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12471)>. Acesso em: 20 out. 2014.

MANZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. **Tribunal Penal Internacional**: uma análise das aparentes inconstitucionalidades do Estatuto de Roma. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12112&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12112&revista_caderno=9)>. Acesso em: 21 out. 2014.

SOUZA NETO, Walter José de. **O Estatuto de Roma perante a Constituição da República Federativa do Brasil**. As garantias do tratado que criou o Tribunal Penal Internacional e as discussões acerca de sua constitucionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2308, 26 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13746>>. Acesso em: 20 out. 2014.